

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

**PROCESSO: 12202/2017**

**ASSUNTO: Representação**

**PARECER: 465/2019-CF**

**EMENTA: Representação de empreiteira, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no edital da Concorrência 010/2017-ASCAL/PRES. Decisão 2171/2017. Concessão de medida cautelar. Decisão 4178/2017. Manutenção da medida cautelar. Solicitação de revogação da medida cautelar com a continuidade do certame, de forma evitar prejuízo ao erário com sanções judiciais de caráter pecuniário. Decisão nº 1.464/2019. Esclarecimentos conjunto das Jurisdicionadas. Pela manutenção da suspensão cautelar e alerta às jurisdicionadas e ao Governador do Distrito Federal. MPC/DF aquiesce.**

Cuidam os autos de Representação formulada pela Empresa JM Terraplanagem e Construções Ltda.<sup>1</sup>, onde questionava-se possível irregularidade na Concorrência 10/2017 - ASCAL/PRES, do tipo menor preço unitário, lançada pela Novacap, com a finalidade de execução de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica Intertravada e execução de meio-fio no Setor de Habitações Coletivas Noroeste - Parque Burle Marx.

2. Inicialmente, nos termos da Decisão 2.171/2017<sup>2</sup>, a Corte determinou, com fulcro no art. 277 do Regimento Interno do TCDF, c/c o art. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, a suspensão cautelar do certame, até ulterior manifestação plenária.

3. Apreciados os esclarecimentos prestados pela Novacap<sup>3</sup>, o Tribunal, por meio da Decisão 4.178/2017<sup>4</sup>, manteve suspensa a concorrência,

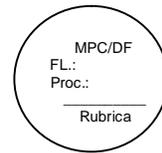
---

<sup>1</sup> e-doc 52B16732-c

<sup>2</sup> III – com fulcro no art. 277 do Regimento Interno do TCDF – RI/TCDF, c/c o art. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap que suspenda cautelarmente a Concorrência n.º 010/2017 – ASCAL/PRES, até ulterior deliberação plenária, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 230, § 7º, do RI/TCDF, encaminhar esclarecimentos acerca dos fatos narrados na exordial: (e-doc 77FC449C-e)

<sup>3</sup> Ofício n.º 746/2017 – GAB/PRES (e-doc 5F5DEACC-c)

<sup>4</sup> III – manter vigente a medida cautelar constante do item III da Decisão n.º 2.171/2017, devendo a Novacap permanecer com a suspensão da Concorrência n.º 10/2017-ASCAL/PRES, até ulterior deliberação plenária, tendo em conta a necessidade de esta Corte de Contas, preliminarmente à continuidade do referido certame, deliberar acerca das sugestões constantes do item III do Relatório Final de Auditoria elaborado no Processo n.º 21.968/2014, que



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

diante da necessidade de deliberação acerca das sugestões constantes do Relatório Final de Auditoria<sup>5</sup> objeto do Processo 21968/2014.

4. Considerando que a licitação em tela ainda encontrava-se suspensa, a Novacap, por meio de seu, à época, Diretor Presidente, solicitou a esta Corte, em 26/03/2018, a avaliação quanto à oportunidade de retomada do certame<sup>6</sup>. Similar pleito foi encaminhado pelo Chefe de Gabinete da Terracap, em 14/03/2019, onde destacou-se o julgamento da Ação Civil 2016.01.1.092959-9<sup>7</sup>, informando:

“Conforme já é do conhecimento da Presidência deste TCDF a Terracap vem sofrendo os efeitos da Ação de natureza Civil nº 2016.01.1.092959-9, por meio da qual, em sede de antecipação de tutela, por decisão da 4ª Turma Cível, datada de 07/02/2019, foi condenada a finalizar a implantação da infraestrutura no setor noroeste no prazo de 180 (cento e oitenta) dias sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

5. Os autos foram encaminhados à, então, 3ª Divisão de Acompanhamento/Seacomp, com o fito de analisar as solicitações mencionadas<sup>8</sup>. A unidade instrutiva, sopesando a imposição de multa diária pelo TJDF, caso se mantivesse a paralisação das obras em apreço, sugeriu a Corte revogar a medida cautelar, autorizando o prosseguimento da Concorrência 010/2017, com as condicionantes previstas no item III da Decisão 1509/2018<sup>9</sup>.

---

contemplam determinações alusivas às medidas a serem observadas quando da deflagração de novo procedimento licitatório para execução do remanescente da obra de implantação do Parque Burle Marx (e-doc 9F163DFD-e).

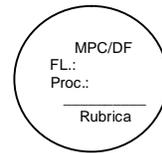
<sup>5</sup> e-doc 5E81DF59-c

<sup>6</sup> Ofício n.º 42/2018 – PRESI (e-doc 722097BC-c)

<sup>7</sup> Ofício SEI-GDF n.º 24/2019 – TERRACAP/PRESI/COINT (e-doc 89D287D4-c)

<sup>8</sup> Informação n.º. 42/2019 - DIACOMP3 (e-doc 6A687D45-e)

<sup>9</sup> III – determinar à Novacap, à Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap e à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal – Sinesp/DF, partícipes do Convênio NUTRA/PROJU n.º 132/2011TERRACAP/NOVACAP/SO, para execução das obras de implantação do Parque Burle Marx, no que couber a cada jurisdicionada, que: a) quando da retomada das obras na concepção do projeto executivo oficial do Parque Burle Marx, realizem atualização dos planos de trabalho e de ataque, e dos cronogramas de execução e de desembolso, que garantam a existência de créditos orçamentários suficientes, bem como a tempestiva e ininterrupta liberação dos recursos financeiros, e promovam a revisão dos projetos básico e executivo, levando em consideração o adequado tratamento das interferências, entre outras providências que se revelarem necessárias para garantir o bom curso das obras (Achado 4); b) tomem providências concretas para garantir a proteção e a manutenção da integralidade das áreas destinadas ao uso público do Parque Burle Marx, conforme projeto executivo original, salvo se comprovada motivação de interesse público para alteração, com base em avaliações e estudos consistentes, formalizados em processo administrativo próprio, mediante avaliação e aprovação prévia das instâncias técnicas e administrativas competentes, considerando as premissas de setorização, zoneamento e uso do Parque (Achado 6); c) efetuem levantamento de todas as obras e serviços adicionais que deverão ser executados no Parque Burle Marx, e realizem o adequado planejamento de todas as contratações necessárias para a implementação do Parque (Achado 4); d) no prazo de 60 (sessenta) dias, deem notícia ao Tribunal sobre as providências adotadas para atender as diligências contidas no item III (e-doc 91B7D56C-c)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

6. Sugeriu-se, ainda, que o cumprimento do item III da Decisão 1509/2018, prolatada tendo em conta os achados de auditoria realizada no âmbito do Processo 21968/2014<sup>10</sup>, fosse efetivado concomitantemente com a realização da concorrência sob exame.

7. A sugestão ofertada foi acolhida pelo MPCDF<sup>11</sup>, acrescentando-se a seguinte proposta<sup>12</sup>:

“seja determinado à Secretaria de Obras do DF, à TERRACAP e à NOVACAP que efetuem levantamento de todas as obras e serviços adicionais que deverão ser executados no Parque (que devem incluir a obrigatória retirada da pista de pouso e decolagem da APUB, bem como o adequado tratamento das interfaces da obra em relação às infraestruturas de água, esgoto e eletricidade, entre outras medidas que se revelarem necessárias para garantir a boa e ininterrupta execução), e realizem o adequado planejamento de todas as contratações necessárias para completar a obra, e promovam as adequações ao Edital da Concorrência 10/2017, antes da abertura do certame”

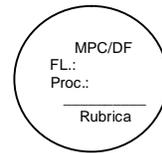
8. O Tribunal prolatou então a Decisão 1464/2019, cabendo destacar:

“II – manter vigente a medida cautelar constante do item III da Decisão n.º 2.171/2017, reiterada pelo item III da Decisão n.º 4.178/2017, devendo permanecer suspensa a Concorrência n.º 10/2017-ASCAL/PRES, até ulterior deliberação plenária; III – determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, à Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap e à Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal – Sinesp/DF que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem, de forma conjunta, esclarecimentos acerca das medidas adotadas para adequação do edital da Concorrência n.º 10/2017 – ASCAL/PRES às diligências constantes dos itens III e IV da Decisão n.º 1.509/2018 e do item “III-b” da Decisão n.º 1.018/2019 (porém, sem a necessidade de considerar “o deslinde das ações judiciais atinentes a ocupação de parte da área destinada ao Parque pela APUB”, uma vez que “o sítio de voo utilizado pela (...) APUB não interfere com a área que se pretende executar as obras relativas à Concorrência n.º 10/2017-ASCAL/PRES/NOVACAP”, conforme noticiado pelo Ofício n.º 42/2018 – PRESI), ou para revogação do referido procedimento licitatório, com a consequente publicação de novo edital”

<sup>10</sup> Auditoria de Regularidade na implantação do Parque Burle Marx localizado no Setor Noroeste.

<sup>11</sup> Parecer n.º 288/2019-CF (e-doc 70107A16-e)

<sup>12</sup> Parecer n.º 665/2017-CF (e-doc F47BE1C0-e)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

9. Após regularmente comunicados, os Jurisdicionados encaminharam, conjuntamente, em 20/05/2019<sup>13</sup>, as informações que julgaram pertinentes ao atendimento das determinações propostas<sup>14</sup>, analisadas pela Unidade Técnica, por meio da Informação 18/2019 – DIGEM2/SEGEM, de onde se destacam:

**Informação Conjunta Novacap/Terracap/SODF**

20. Após um breve histórico sobre o teor do documento apresentado, de forma conjunta, os órgãos passam a descrever as respostas em relação às determinações ora apreciadas<sup>15</sup>.

Item III.a da Decisão nº 1.509/2018

“a) quando da retomada das obras na concepção do projeto executivo oficial do Parque Burle Marx, realizem atualização dos planos de trabalho e de ataque, e dos cronogramas de execução e de desembolso, que garantam a existência de créditos orçamentários suficientes, bem como a tempestiva e ininterrupta liberação dos recursos financeiros, e promovam a revisão dos projetos básico e executivo, levando em consideração o adequado tratamento das interferências, entre outras providências que se revelarem necessárias para garantir o bom curso das obras (Achado 4);”

21. Em obediência à presente determinação, as jurisdicionadas informam ciência de que, ao retomarem as obras, será necessário realizar a atualização dos planos de trabalho e ataque, bem como dos necessários cronogramas.

22. Registra, ainda, que o citado Convênio nº 132/2011, celebrado entre as 3 entidades, teve sua vigência prorrogada, por meio do 5º Termo Aditivo<sup>16</sup>, até o dia 31/12/2020, estando disponível o montante de R\$ 32.824.914,55 (trinta e dois milhões, oitocentos e vinte e quatro mil novecentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos), que serão transferidos pela Terracap, à Novacap, de acordo com o cronograma da obra.

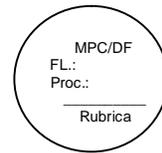
23. Feitas tais considerações, afirma que, considerando a preocupação desta Corte, têm mantido o ajuste e plano de trabalho sempre atualizados.

<sup>13</sup> Tempestivamente, considerando a prorrogação de prazo concedida pelo Despacho Singular nº 273/2019 – GCIM (e-doc 70A77DE9-e)

<sup>14</sup> Ofício SEI-GDF Nº 5/2019 - SODF/SUGRE (e-doc B0420454-c)

<sup>15</sup> e-doc B0420454-c

<sup>16</sup> e-doc B0420454-c (Anexo 1 – fls. 08/16)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

Item III.b da Decisão nº 1.509/2018

b) tomem providências concretas para garantir a proteção e a manutenção da integralidade das áreas destinadas ao uso público do Parque Burle Marx, conforme projeto executivo original, salvo se comprovada motivação de interesse público para alteração, com base em avaliações e estudos consistentes, formalizados em processo administrativo próprio, mediante avaliação e aprovação prévia das instâncias técnicas e administrativas competentes, considerando as premissas de setorização, zoneamento e uso do Parque (Achado 6);

24. Neste ponto, iniciam a explanação traçando uma breve contextualização sobre a criação do Parque Burle Marx, descrevendo as transformações no tipo de uso da unidade que, atualmente, encontra-se categorizada como Parque Ecológico<sup>17</sup>.

25. Considerando que o projeto executivo foi elaborado em 2009, tornou-se inexecutável, razão pelo qual, está sendo revisado, de forma a adequar-se à forma de utilização, objetivos e percentual de preservação legalmente estabelecido (30% de sua área).

26. Destaca, ainda, que o Plano de Manejo<sup>18</sup> do local está sendo revisto pelo IBRAM<sup>19</sup>, com previsão de finalização até o final desse ano (2019), o que constitui outro fator impeditivo de implantação do projeto anteriormente elaborado. A elaboração definitiva está condicionada à aprovação do plano pelo órgão ambiental, de forma a garantir a proteção e manutenção da unidade.

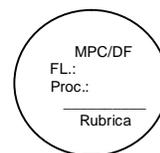
27. No entanto, aponta que, nesse ínterim, a Terracap vem mantendo ações para preservação da área. Destaca a inclusão, no orçamento de investimento deste ano de 2019, do valor de R\$ 20.756.000,00 (vinte milhões setecentos e cinquenta e seis mil reais) para execução das obras de implantação do Parque Burle Marx, e, ainda, as seguintes ações:

“● Cercamento de toda a poligonal do parque, com valor contratado de R\$ 4.229.540,13. Tais serviços estão em execução, com previsão de término até junho de 2019 - processo SEI 00111-00004096/2018-19;

<sup>17</sup> Decreto nº 37.274/2016

<sup>18</sup> “Plano de Manejo é o documento técnico mediante o qual, fundamentado nos objetivos gerais de uma Unidade de Conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias a gestão da unidade.” e-doc B0420454c (fls. 3)

<sup>19</sup> Por meio da Instrução nº 706/2017



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

- Conclusão do anel viário que circunda o parque, incluindo a construção de ciclovia e passeio compartilhados e paralelos ao anel viário na parte externa do parque. A contratação de tais obras, no valor de R\$ 9.477.265,92 encontra-se suspensa por conta da Decisão nº 2171/2017 do TCDF...;
- Construção de duas áreas ‘ilhas’ de esporte e lazer no interior do parque em zona atualmente definida como Zona de Uso Intensivo, bem como construção de passeio e ciclovia interligando tais áreas. Os projetos executivos para execução de tais áreas e respectivos orçamentos estão em desenvolvimento na NOVACAP. Tais obras são previstas para serem contratadas e executadas em 2020, após a anuência do IBRAM.”

Item III.c da Decisão nº 1.509/2018

c) efetuem levantamento de todas as obras e serviços adicionais que deverão ser executados no Parque Burle Marx, e realizem o adequado planejamento de todas as contratações necessárias para a implementação do Parque (Achado 4).

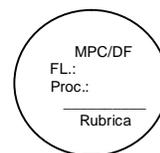
28. As ações descritas em relação à presente deliberação são as já transcritas na resposta encaminhada em obediência ao item III.b, acima.

29. Acrescentam-se explanações em relação à conclusão do anel viário, que já teve parte das obras realizadas por meio do Contrato nº 622/2011-ASJUR/PRES, firmado com a empresa JM Terraplenagem. Contudo, o ajuste foi rescindido, em decorrência de decisão desta corte, que deliberou por sua suspensão.

30. Visando a retomada das obras, realizou-se um levantamento das novas necessidades, resultando na Concorrência nº 010/2017 – ASJUR/PRES, em análise nestes autos.

31. Destaca, ainda, a necessidade de realização de novo levantamento da situação da pavimentação e drenagem do local, de forma a subsidiar a nova contratação, apresentando a seguinte programação:

TAREFA	ESTIMATIVA
Envio, pela Terracap, do projeto urbanístico do trecho que será executado, com adequação das especificações técnicas.	15 dias
Levantamento topográfico.	15 dias após o envio das plantas e especificações



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

	técnicas pela Terracap.
Revisão do projeto e dos cadernos de pavimentação.	30 dias após a conclusão do levantamento topográfico.
Elaboração das estimativas de custo.	30 dias após a revisão dos projetos de pavimentação e confirmação da execução de redes de drenagem no Noroeste.
Instrução processual e ajuste do processo de licitação, com a consequente publicação do edital, para contratação de empresa para a execução da obra.	30 dias após elaboração da estimativa de custo.

IV – ... que, nas futuras contratações para execução de serviços de pavimentação de vias, estacionamentos, calçadas e guias do Setor Noroeste, incluindo o Parque Burle Marx, se abstenham de incluir quaisquer condições mais onerosas e/ou restritivas sob a justificativa de obtenção da Certificação LEED, tendo em vista que alguns serviços já executados inviabilizam a obtenção da citada certificação internacional, e o potencial prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa e à economicidade (Achado 9);

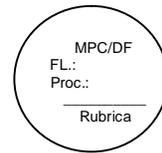
32. Atendendo ao mandamento da decisão, as jurisdicionadas informam que, na revisão do edital da Concorrência nº 010/2017 – ASJUR/PRES, não serão previstas exigências consideradas restritivas por esta Corte, para obtenção da Certificação LEED.

Outras considerações das jurisdicionadas

33. No ensejo, as Jurisdicionadas aproveitaram a documentação remetida à Corte para prestar esclarecimentos acerca das determinações constantes dos item II.b e II.c da Decisão nº 1.509/2018, prestando as informações a seguir descritas.

34. Quanto ao item “b”<sup>20</sup>, aduz-se que, atualmente, a Novacap absteve-se dos sistemas SIPS e CALCMED, utilizando, como referência para elaboração de estimativa de custos, os parâmetros SICRO e SINAPI, fazendo uso de planilhas eletrônicas para orçamentação e para medição dos

<sup>20</sup> “b) envide esforços para o aperfeiçoamento das funcionalidades dos sistemas SIPS e CALCMED, utilizados pela Companhia para atividades de orçamentação e medição, especialmente no que se refere à possibilidade de entrada e saída de dados em formato de planilha eletrônica, preferencialmente de forma automatizada, em prol da transparência e da eficiência administrativa (Achado 2);”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

serviços. No entanto, ressalta que a entrada e saída dos dados não ocorre de forma automatizada.

35. Em atenção ao item “c”<sup>21</sup>, trazem os seguintes esclarecimentos:

“A atualização dos levantamentos topográficos e adequações de projetos, nos termos propostos para a complementação do anel viário ao redor do Parque e implantação de ciclovias e calçadas compartilhadas, parte de uma análise crítica dos projetos existentes com a realização de ensaios laboratoriais recentes, para, dessa maneira, melhorar a aderência entre o orçamento e a execução. O objetivo é propor soluções adequadas a realidade encontrada e assim, minimizar a necessidade de executar serviços não previstos.

Somente após a revisão dos projetos, poderão ser determinadas as necessidades de importação de algum material, a viabilidade de aproveitamento daqueles existentes no local e a definição das distâncias médias de transporte. A partir do planejamento das obras, serão avaliados os mecanismos adequados para garantir uma efetiva fiscalização dos serviços contratados.”

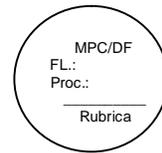
## **Análise**

36. Como já destacado nos §§ 5 a 7 da presente informação, o Corpo Técnico e o MPJTCDF, sopesando a decisão judicial, que impôs multa mensal à Terracap pela não implantação do parque, sugerem o prosseguimento da licitação, desde que atendidas as condicionantes impostas pela Corte<sup>22</sup>.

---

<sup>21</sup> “c) adote medidas concretas para, doravante, melhorar a aderência entre o orçamento de referência e as soluções indicadas nos projetos básicos e executivos que licitar, bem como para aperfeiçoar a fiscalização dos contratos de obras, especialmente (Achados 1 e 3): i) no que tange à fiscalização e medição de serviços de transporte de materiais e resíduos, pela prática de rigorosos procedimentos de controle para os casos de importação de solo de jazidas, que devem ser motivados e justificados, com os devidos registros do fiscal no Diário de Obra ou Livro de Ordem, considerando resultados de ensaios técnicos específicos, dados de normas e de projetos, além de fazer constar do processo administrativo correspondente fotos datadas e outros documentos que comprovem de maneira inequívoca que o material foi extraído da jazida indicada, com comprovação da real distância de transporte e da vigência do licenciamento ambiental da jazida durante a execução da obra; ii) em relação à execução de redes de drenagem de águas pluviais, de forma que sejam observadas com rigor as especificações e encargos gerais da Novacap e demais normas pertinentes, quando do acompanhamento e medição dos serviços de escoramento descontínuo na escavação de valas, entre outros;”

<sup>22</sup> Decisão nº 1.509/2018



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

37. No entanto, cumpre relembrar que, em obediência ao item VIII.c da Decisão nº 1.509/2018<sup>23</sup>, autuou-se o Processo nº 14.013/2018, com a finalidade de acompanhamento do cumprimento das determinações objeto do presente decisum.

38. Como registrado na Informação nº 42/2019-3ª Diacom<sup>33</sup> o, então, Núcleo de Fiscalização de Obras – NFO, atual Divisão de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DIFO, emitiu a Informação nº 03/2019 – NFO<sup>24</sup>, apreciando as manifestações exaradas pelas Jurisdicionadas, ante os termos da já citada Decisão nº 1.509/2018, incluso os itens III e IV ora em apreço.

39. Considerando o teor da instrução, e por tratar-se da unidade técnica de fiscalização de obras, transcrevemos, na íntegra, a análise empreendida.

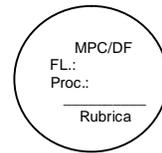
*“25. Acerca dos itens III e IV da Decisão, a Novacap informa que devido à alteração da classificação ambiental do Parque, bem como à revisão do Plano de Manejo sob a responsabilidade da TERRACAP, conforme Decreto n.º 37.274/2016, Decreto n.º 38.604/2017 e Instrução Normativa n.º 706, de 13 de novembro de 2017, deve-se aguardar a conclusão dos trabalhos de revisão para atender às determinações do TCDF.*

*26. A Sinesp, por sua vez, afirma que sua participação restringe-se à definição de projetos para os quais serão liberados recursos pela TERRACAP, não tendo participação direta na execução das obras. Em complemento, informa ter solicitado à Novacap e à Terracap que sejam adotados procedimentos no intuito de atender ao item III da Decisão.*

*27. Quanto ao contido no item III, a Terracap informa estar sendo objeto de estudo no âmbito do Contrato n.º 083/2017-NUCCA/GERAT/DIRAF para Revisão e Elaboração do Plano de Manejo do Parque Burle Marx, e que o primeiro produto - Plano de Trabalho foi aprovado pelo IBRAM e a previsão para a conclusão do referido contrato é fevereiro/2019.*

<sup>23</sup> VIII – autorizar:... c) que a análise das audiências e do cumprimento das determinações objeto desta decisão se dê em autos apartados, ficando o feito em exame exclusivo para tratar da TCE relativa aos Achados 1 e 3; <sup>33</sup> e-doc 6A687D45-e (fls. 06)

<sup>24</sup> e-doc E100C3E8-e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

*28. Instada em 13/11/2018 a atualizar a informação prestada, mediante o Ofício n.º 209/2018-SEAUD (peça 24), a Terracap apresentou o seguinte esclarecimento (peça 25):*

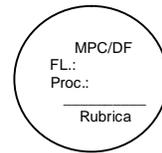
*Em atendimento ao Ofício n.º 209/2018 - TCDF (15169852), informa-se que a Revisão e Elaboração do Plano de Manejo do Parque Burle Marx está em andamento por meio do Contrato n.º 083/2017 - NUCCA/GERAT/DIRAF. Ressaltase que embora a Terracap seja a contratante do estudo, a análise técnica e aprovação de todos os produtos está sendo realizada pela Comissão de Supervisão e Acompanhamento constituída para este fim pelo Instituto Brasília Ambiental - IBRAM, órgão ambiental do Distrito Federal.*

*Devido à complexidade do estudo, foram necessárias prorrogações nos prazos de entrega, análise e correção do Produto 2, tanto por parte da contratada quanto por parte da Comissão de Supervisão e Acompanhamento. Atualmente o Produto 2 se encontra em fase de correções pela contratada, e será entregue no dia 30/11/2018 para reavaliação da Comissão. Todas as informações referentes a avaliação dos produtos e prorrogação de prazos estão detalhadas no processo SEI n.º 00391- 00002243/2018-27.*

*Informa-se ainda que a vigência do Contrato n.º 083/2017 foi prorrogada até 31/08/2019, por meio do Termo Aditivo n.º 01/2018. Dessa forma, um cronograma atualizado contemplando os novos prazos será entregue pela empresa contratada juntamente com o Produto 3, oportunidade em que este Núcleo se compromete a enviá-lo ao TCDF.*

*29. Em relação ao item IV, a Terracap, tendo em conta a manifestação da Comissão Permanente de Licitação para Contratação de Bens, Serviços e Obras, informa que está ciente da notificação e das orientações e que serão adotadas todas as recomendações.*

*30. É importante destacar que as determinações contidas nos itens III e IV da Decisão n.º 1509/2018 tratam da execução dos serviços restantes tendo em vista a paralisação da execução do Contrato n.º 622/2011 por falta de repasse de recursos financeiros. Dessa forma, tais deliberações objetivam a realização do adequado planejamento de todas as contratações necessárias para completar a obra do Parque Burle Marx.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

31. *Entretanto, acerca da continuidade das obras, este Núcleo, ao realizar consulta ao Diário Oficial, objetivando obter informações sobre a vigência do Contrato n.º 622/2011, verificou que a última publicação data de 11/05/2016, tratando de Termo Aditivo de suspensão do prazo de execução por mais 120 dias, conforme segue:*

PROCESSO: 112.000.524/2014. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666/93. ESPÉCIE: DÉCIMO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE EMPREITADA OBRA ENGº D.U. Nº 622/2011 - ASJUR/PRES. CONTRATANTES: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL-NOVACAP e a firma JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. OBJETO: O objeto do presente Termo Aditivo é a manutenção da suspensão do prazo de execução por mais 120 (cento e vinte) dias corridos, ou até o Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF determinar a volta das atividades da obra, bem como a prorrogação do prazo de vigência por igual período, passando o seu término de 05/04/2016 para 03/08/2016; cuja contratação tem por finalidade, a implantação, pela CONTRATADA, de infraestrutura do Parque Burle Marx, no Plano Piloto, em Brasília - RA I - DF. DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas e ratificadas as demais cláusulas do Contrato Principal nº 622/2011 - ASJUR/PRES, do qual este Termo Aditivo torna-se parte integrante e inseparável. DATA DA ASSINATURA: O termo tem sua assinatura em 1º/04/2016. PELA NOVACAP: Hermes Ricardo Matias de Paula e Antônio Raimundo S. R. Coimbra. PELA CONTRATADA: Leylane Farias da Cruz Gonçalves. TESTEMUNHAS: Camila Pereira Aucélio e Joana Ferreira Gomes.

32. *Apesar de não haver nenhuma outra publicação no DODF acerca da continuidade do Contrato n.º 622/2011, objetivando a conclusão das obras do Parque Burle Marx, constatou-se que foi publicado o Edital da Concorrência n.º 010/2017-ASCAL/PRES da Novacap, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica, intertravada e execução de meio-fio no Setor de Habitações Coletivas Noroeste – Parque Burle Marx, em Brasília – DF, conforme aviso de licitação publicado no dia 19/04/2017.*

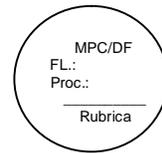
**ASSESSORIA DE CADASTRO E LICITAÇÃO**

**AVISO DE LICITAÇÕES**

Concorrência nº 010/2017 - ASCAL/PRES - do tipo menor preço unitário - para execução de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica, intertravada e execução de meio-fio no Setor de Habitações Coletivas Noroeste - Parque Burle Marx, em Brasília - DF - Valor estimado R\$ 9.477.265,92 - processo nº 112.000.935/2017 - Fonte de Recursos: 15.451.6210.1110.8111 - Execução de Obras de Urbanização no DF - Natureza da Despesa: 44-90-51 - Fonte: 231, conforme Disponibilidade Orçamentária de fls. 110 dos autos - Data e horário da licitação: 19 de maio de 2017 - às 09:00h.

...

38. *Ademais, esta Corte, na Decisão n.º 4178/2017, condicionou a continuidade do certame à análise das diligências alusivas às medidas a serem observadas quando da deflagração de novo procedimento licitatório para a*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

*execução do remanescente da obra de implantação do Parque Burle Marx, as quais constam da Decisão n.º 1509/2018.*

*39. Ou seja, a realização da licitação para a contratação das obras remanescentes para a conclusão do Parque Burle Marx está dependendo do cumprimento dos itens III e IV da Decisão n.º 1509/2018, objeto de análise neste tópico.*

*40. Insta frisar que as deliberações foram proferidas justamente com o objetivo de orientar as jurisdicionadas sobre os aspectos observados na auditoria que deveriam ser levados em consideração para a conclusão da obra.*

*41. Entretanto, o cumprimento dos mencionados itens somente pode ser avaliado quando da elaboração dos projetos e edital para a contratação do remanescente da obra, haja vista o encerramento do Contrato n.º 622/2011.*

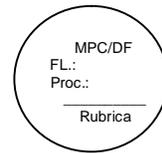
*42. Observa-se, contudo, que a Decisão n.º 1509/2018 somente foi proferida em 2018 e a Concorrência n.º 10/2017 teve seu edital publicado em 19/05/2017.*

*43. Assim, é importante que as jurisdicionadas atentem-se, no momento de elaborar a revisão do projeto básico e realizar a contratação das obras para a conclusão da implantação do Parque Burle Marx, ao que foi determinado por este Corte.*

*44. Além disso, conforme informado pelas jurisdicionadas, o Plano de Manejo do Parque Burle Marx encontra-se em revisão e inconcluso.*

*45. Verificou-se, então, de acordo com o estipulado no Termo de Referência obtido no sítio da Terracap<sup>1</sup>, que o objetivo é realizar a revisão pontual do documento base intitulado 'Projeto executivo de urbanismo, plano de manejo e demais projetos complementares do parque Burle Marx Brasília – RA I', elaborado em 2009 pela TOPOCART.*

*46. Cite-se de maneira elucidativa alguns itens que deverão ser revisados:*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

- a) *Atualizar o item '2. Contextualização da Unidade de Conservação', considerando as alterações nas ocupações irregulares como a construção e efetiva redesignação/desinstalação da nova pista da APUB;*
- b) *Apresentar diagnóstico da eficiência do Sistema de Drenagem de Águas Pluviais, contendo mapa e cálculos pertinentes das áreas de contribuição;*
- c) *Atualizar os itens que tratam do uso e ocupação do solo;*
- d) *Avaliar o impacto da estrutura viária do Parque, sobre o ecossistema do parque e sua vizinhança.*

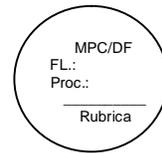
*47. Desse modo, a revisão do Plano de Manejo possivelmente impactará nos estudos e no projeto básico para a contratação das obras remanescentes, devendo as jurisdicionadas, quando do término da revisão, levar em consideração o mencionado plano na contratação das obras para conclusão da implantação do Parque Burle Marx.*

*48. Ademais, importante atenção deve ser dada pelas jurisdicionadas, acerca do deslinde das ações em curso que tratam da interdição da pista de pouso e decolagem, da escola de pilotagem e do posto de abastecimento, além da desocupação da área do aeródromo no interior do Parque Burle Marx pela Associação dos Pilotos de Ultraleves de Brasília (APUB).*

*49. Isso porque, a resolução do conflito sobre a desocupação da área por parte da APUB pode requerer intervenções na área de forma a permitir a execução do projeto oficial do Parque Burle Marx.*

*50. Percebe-se, então, que, assim como o contido Decisão n.º 1509/2018, a questão da ocupação de parte da área destinada ao Parque Burle Marx pela APUB e da revisão no Plano de Manejo devem ser considerados pelas jurisdicionadas na elaboração dos estudos e projetos para a licitação das obras de conclusão do Parque.*

*51. Entretanto, utilizando como referência o valor orçado e publicado para a Concorrência n.º 010/2017 e sem considerar eventuais aumentos dos valores decorrentes dos*



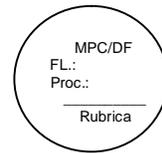
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

*possíveis impactos na elaboração dos projetos, o valor estimado para a contratação das obras remanescentes para a conclusão do Parque é da ordem de 10 milhões, valor que não é materialmente significativo, principalmente, quando comparado com os de outras obras fiscalizadas por este Núcleo.*

*52. Além disso, o valor estimado está abaixo do estipulado na Resolução n.º 289/2016 desta Corte, que estabelece os critérios gerais para a autuação e análise de editais de licitação e de processos de fiscalização de dispensa e inexigibilidade de licitação, bem assim de adesão à ata de registro de preços.*

*53. Dessa forma, considerando a baixa materialidade e por questões de celeridade processual, haja vista que a realização da licitação para a contratação das obras remanescentes para a conclusão do Parque Burle Marx ficaram vinculadas à análise do cumprimento dos itens III e IV da Decisão n.º 1509/2018, o mais indicado é que a Novacap atenda às determinações desta Corte e junte toda a documentação comprobatória no processo administrativo que trata do assunto, sem prejuízo de eventual fiscalização dessa Corte.*

*54. Do exposto, sugere-se ao Plenário desta Corte, considerar prejudicada a análise dos itens III e IV da Decisão n.º 1509/2018, e em complemento determinar à Novacap e à Terracap que, ao elaborarem a nova documentação (estudos, projeto básico, edital e outros) para a contratação das obras remanescentes de infraestrutura para a conclusão do Parque Burle Marx, observe o disposto nos itens III e IV da Decisão n.º 1509/2018, bem como as adequações necessárias considerando o resultado da revisão do Plano de Manejo e o deslinde das ações judiciais atinentes a ocupação de parte da área destinada ao Parque pela APUB, consignando toda a documentação comprobatória no respectivo processo administrativo.”*



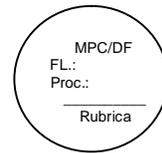
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

40. Destaca-se que a sugestão ofertada pelo NFO foi acatada no Voto do relator do feito<sup>25</sup>, Conselheiro Paiva Martins, resultando na Decisão nº 1018/2019<sup>26</sup>, com o seguinte teor:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos e-docs E15B3587-c e 50F29F62-c (Terracap); 81C71AF2-c (Sinesp); 4DA7B591-c e 94273DFFc (Novacap); II – considerar, em relação à Decisão nº 1.509/18: a) não cumprida a determinação contida no inciso II, alínea “a”; b) parcialmente cumpridas as determinações constantes nos incisos II, alínea “c”, e V; c) prejudicada a análise dos incisos II, alínea “b”, III e IV; III – determinar: a) à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote providências para o cumprimento integral do inciso II, alínea “a”, da Decisão nº 1.509/18, encaminhando a documentação comprobatória ao Tribunal; b) à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap e à Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal - Sinesp/DF, partícipes do Convênio NUTRA/PROJU nº 132/2011-TERRACAP/NOVACAP/SO, no que couber a cada jurisdicionada, que, ao elaborarem a nova documentação (estudos, projeto básico, edital e outros) para a contratação das obras remanescentes de infraestrutura para a conclusão do Parque Burle Marx, observem o disposto nos incisos III e IV da Decisão nº 1.509/18, bem como as adequações necessárias, considerando o resultado da revisão do Plano de Manejo e o deslinde das ações judiciais atinentes a ocupação de parte da área destinada ao Parque pela APUB, consignando toda a documentação comprobatória no respectivo processo administrativo; IV – alertar: a) a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap de que o efetivo cumprimento das medidas consignadas no inciso II, alínea “c”, da Decisão nº 1.509/18 será objeto de averiguação em futuras fiscalizações; b) a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, a Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap e a Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito*

<sup>25</sup> e-doc 97934B6F-e

<sup>26</sup> prolatada na Sessão Ordinária Nº 5114, de 26/03/2019



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

*Federal - Sinesp/DF de que o efetivo cumprimento das medidas consignadas no inciso V da Decisão nº 1.509/18 será objeto de averiguação em futuras fiscalizações; V – manter sobrestado o exame de mérito da irregularidade indicada no Achado 5, haja vista as ações civis públicas em curso no TJDF, objeto do Processo nº 2016.01.1.066712-4 e do PJ-e nº 701290-56.2018.8.07.0018; VI – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap e à Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal - Sinesp/DF; b) o retorno dos autos ao Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, para adoção das medidas cabíveis. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF” (grifamos)*

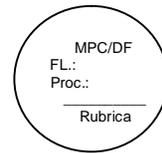
41. Embora as sugestões do Núcleo de Obras aparente (sic) similaridade com as ofertadas pela Dicomp3 e pelo *Parquet*, no que concerne à análise do efetivo cumprimento dos itens III e IV da Decisão nº 1.509/2018 em concomitância com o novo edital de licitação a ser lançado pela Novacap, nota-se a ressalva quanto à necessidade de apresentação do Plano de Manejo<sup>27</sup>.

42. Em atenção à documentação ora em apreço, destaca-se que o efetivo cumprimento da determinação constante do Item III.a deve-se, de fato, ser apreciada no momento da contratação, uma vez que, nos termos informados, as Jurisdicionadas declaram: “estamos ciente que ao retornarmos as obras, na concepção do projeto executivo, realizaremos a atualização dos planos de trabalho e de ataque, e dos cronogramas de execução e de desembolso, conforme disposto no Convênio existente”.

43. Aduzem, ainda, a manutenção do Convênio nº 132/2011, com garantia de recursos suficientes para a realização da contratação pretendida.

44. Quanto ao item III.b, em relação à proteção e manutenção da área, as manifestações trazidas demonstram que, atualmente, vêm sendo realizadas ações que garantam a integridade do local. No entanto, ressalta-se que a elaboração do Plano de Manejo ainda está em fase de revisão, com prazo final previsto para o final deste ano.

<sup>27</sup> Objeto do item III.b da Decisão 1.509/2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

45. Em obediência ao item III.c, destaca-se a informação de que “um novo levantamento das reais condições dos remanescentes de pavimentação e drenagem é indispensável para amparar a futura contratação. Portanto, serão avaliados as condições daquilo que já foi executado, para identificar os itens que podem ser aproveitados, aqueles que precisam ser complementados ou, eventualmente, refeitos”.

46. Nota-se que, assim como o disposto no item III.a, a apreciação do efetivo cumprimento pode-se ser verificado em conjunto com a análise do edital, uma vez que este só poderá ser lançado caso sejam realizados os estudos determinados pela Corte. No mesmo sentido o cumprimento do Item IV, inclusive por referir-se, especificamente, a futuras contratações.

47. Em relação às demais considerações abordadas na peça elaborada conjuntamente, que tratam dos itens II.b e II.c da Decisão nº 1.509/2018, por constituírem objeto de processo específico<sup>28</sup>, fogem do escopo dos presentes autos, razão pelo qual não adentraremos no mérito.

48. Diante das informações trazidas pelas Jurisdicionadas, percebe-se que ainda encontram-se pendentes de cumprimento diversas medidas a serem implementadas. A princípio, poderiam ser apreciadas no momento de análise do futuro edital de licitação, como já sugerido no presente processo.

49. No entanto, devemos considerar a explanação trazida pelo, à época, NFO, sobre a necessidade de elaboração do Plano de Manejo para a efetiva implantação do Parque Ecológico Burle Marx, criado, originalmente, pelo Decreto nº 12.249/9029.

50. A exigência desta documentação para as Unidades de Conservação, dentre as quais encontram-se os parques ecológicos, encontra expressa previsão na Lei nº 9.985/0030, que assim dispôs.

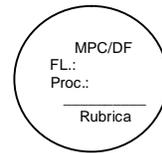
*“Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*

*I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites*

<sup>28</sup> Processo nº 21.968/2014

<sup>29</sup> Dispõe sobre a criação do Parque Ecológico Norte e dá outras providências.

<sup>30</sup> Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

*definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;*

...

*XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;*

...

*Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo. (Regulamento)*

*§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.*

...

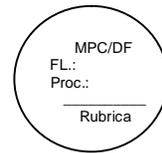
*Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.*

*Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.”*

51. Destacam-se, ainda, as disposições contidas na Lei Complementar nº 265/99<sup>31</sup>:

*“Art. 1º Para os fins previstos nesta Lei Complementar, entende-se por: IX – PLANO DE MANEJO: documento técnico que, com base nos objetivos de uma Unidade de Conservação, define o seu zoneamento, orienta e controla o*

<sup>31</sup> Dispõe sobre a criação de Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo no Distrito Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

*manejo dos seus recursos e a implantação das estruturas necessárias para a gestão da unidade;*

...

*Art. 15. O Plano de Manejo de cada Parque Ecológico e de Uso Múltiplo disciplinará o zoneamento, o uso e a ocupação da área.*

*§ 1º O Plano de Manejo conterà, no mínimo, as seguintes zonas:*

- I – zona de conservação;*
- II – zona de recuperação;*
- III – zona de atividades múltiplas.”*

52. No mesmo sentido caminhou a Lei Complementar nº 827/1032, ao dispor:

*“Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza – SDUC, bem como estabelece critérios e normas para a criação, implantação, alteração e gestão das Unidades de Conservação no território do Distrito Federal.*

*Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei Complementar, entende-se por:*

...

*XIV – plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, incluindo a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;*

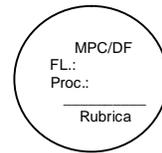
...

*XX – unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com o objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;*

...

*Art. 25. As unidades de conservação devem dispor de um plano de manejo.*

<sup>32</sup> Regulamenta o art. 279, I, III, IV, XIV, XVI, XIX, XXI, XXII, e o art. 281 da Lei Orgânica do Distrito Federal, instituindo o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza – SDUC, e dá outras providências.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

*§ 1º O plano de manejo deve abranger a área da unidade de conservação e, quando aplicável, a zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.”*

53. Percebe-se, portanto, que enquanto a unidade não contar com o Plano de Manejo devidamente aprovado, não se poderá executar as obras previstas no edital de licitação. Como bem apontado pelo NFO, “a revisão Plano de Manejo possivelmente impactará nos estudos e no projeto básico para a contratação das obras remanescentes, devendo as jurisdicionadas, quando do término da revisão, levar em consideração o mencionado plano na contratação das obras para conclusão da implantação do Parque Burle Marx”.

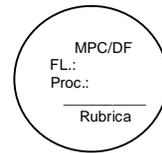
54. Observou-se, ainda, que “assim como o contido Decisão n.º 1509/2018, a questão da ocupação de parte da área destinada ao Parque Burle Marx pela APUB e da revisão no Plano de Manejo devem ser considerados pelas jurisdicionadas na elaboração dos estudos e projetos para a licitação das obras de conclusão do Parque”.

55. Desta forma, sugere-se a esta Corte a manutenção da medida cautelar deferida pelo item III da Decisão n.º 2.171/2017<sup>33</sup>, reiterada pelo item III da Decisão n.º 4.178/2017<sup>34</sup>, que resultou na suspensão da Concorrência n.º 010/2017.

56. No tocante à possível aplicação de multa, objeto da ação civil n.º 2016.01.1.092959-9, lembramos o entendimento apresentado pelo Conselheiro Inácio Magalhães, ao apreciar o presente processo.

<sup>33</sup> III – com fulcro no art. 277 do Regimento Interno do TCDF – RI/TCDF, c/c o art. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap que suspenda cautelarmente a Concorrência n.º 010/2017 – ASCAL/PRES, até ulterior deliberação plenária, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 230, § 7º, do RI/TCDF, encaminhar esclarecimentos acerca dos fatos narrados na exordial;

<sup>34</sup> III – manter vigente a medida cautelar constante do item III da Decisão n.º 2.171/2017, devendo a Novacap permanecer com a suspensão da Concorrência n.º 10/2017-ASCAL/PRES, até ulterior deliberação plenária, tendo em conta a necessidade de esta Corte de Contas, preliminarmente à continuidade do referido certame, deliberar acerca das sugestões constantes do item III do Relatório Final de Auditoria elaborado no Processo n.º 21.968/2014, que contemplam determinações alusivas às medidas a serem observadas quando da deflagração de novo procedimento licitatório para execução do remanescente da obra de implantação do Parque Burle Marx



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

*“Reforço que eventuais consequências advindas de suposto descumprimento de decisão judicial (notadamente, no bojo da ação civil n.º*

*2016.01.1.092959-9), com possível aplicação de multa e, conseqüentemente, de prejuízo aos cofres públicos distritais, deverão recair apenas sobre os gestores da Terracap, da Novacap e da Sinesp/DF que não tenham dado cumprimento às determinações desta Casa em tempo hábil e de forma diligente, no limite de suas competências; não cabendo, assim, qualquer alegação de que a atuação desta Corte de Contas tenha impedido a implantação da infraestrutura do Parque Burle Marx no prazo fixado pelo Poder Judiciário.”*

57. Portanto, em que pese os efeitos da eventual aplicação da penalidade pelo Tribunal de Justiça do DF, não pode esta Corte dobrar-se à inércia da administração pública, autorizando a realização de licitação sem que sejam cumpridas todas as condicionantes e exigências necessárias.

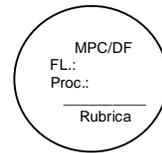
58. Considerando a gravidade da situação, que demanda a interlocução entre diversos órgãos do Distrito Federal, sugere-se alertar o Excelentíssimo Senhor Governador sobre a premente necessidade de aprovação do Plano de Manejo, de forma a proceder-se a necessária retomada da contratação em apreço.

10. As sugestões foram pela manutenção da medida cautelar vigente, com alerta para necessidade de aprovação do Plano de Manejo do Parque Ecológico Burle Marx, documento imprescindível para a realização das obras objeto da Concorrência n.º 10/2017-ASCAL/PRES, nos seguintes termos:

D) tomar conhecimento:

- a) do Ofício SEI-GDF n.º 5/2019 - SODF/SUGRE encaminhando, conjuntamente, pela Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura - SODF; Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP,
- b) dos documentos eletrônicos acostados aos autos (peças 49 a 67);
- c) da presente Informação;

II) considerar cumprida a determinação constante do item III da Decisão n.º 1.464/2019 (peça 68, e-doc B0420454-c);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

- III) manter vigente a medida cautelar constante do item III da Decisão nº 2.171/2017, reiterada pelo item III da Decisão nº 4.178/2017, devendo permanecer suspensa a Concorrência nº 10/2017-ASCAL/PRES, até ulterior deliberação plenária;
- IV) diante da possibilidade de aplicação de multa imposta no âmbito da Ação Civil nº 2016.01.1.092959-9, alertar a Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura - SODF; Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP; Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP; Instituto Brasília Ambiental - IBRAM, bem como o Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal sobre a premente necessidade de aprovação do Plano de Manejo do Parque Ecológico Burle Marx, documento imprescindível para a realização das obras objeto da Concorrência nº 10/2017-ASCAL/PRES;
- V) autorizar:
- a) a ciência da Decisão que vier a ser prolatada à Empresa JM Terraplanagem e Construções Ltda., informando-lhe que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDF Push ([www.tc.df.gov.br](http://www.tc.df.gov.br) - Espaço do Cidadão - Acompanhamento por e-mail);
  - b) nos termos do art. 230, § 7º do RI-TCDF, o encaminhamento desta informação e de cópia do voto e respectiva decisão aos mencionados no item IV;
  - c) o retorno dos autos à SEGEM para exame das providências pertinentes.

11. Os autos vieram ao Ministério Público para parecer que aquiesce às considerações e sugestões alvitradas pela Unidade Técnica.

É o parecer.

Brasília-DF, 13 de julho de 2019.

**CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA**  
Procuradora